

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
44/2015 (SOND-TV-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional contra a TVI - Televisão Independente, S.A.

Divulgação de sondagem pela TVI - Televisão Independente, S.A.

**Lisboa
18 de março de 2015**

CONSELHO REGULADOR DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional n.º ERC/11/2012/1052

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (deliberação 1/SOND-TV/2009), adotada em 28 de abril de 2009, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alíneas z) e ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, é notificada a TVI-TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A. (doravante, Arguida ou TVI), com sede na R. Mário Castelhana, n.º 40, Queluz de Baixo 2749-502 BARCARENA, da

Deliberação 44/2015 (SOND-TV-PC)

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

1º

Na edição do Jornal Nacional de 30 de janeiro de 2009, a TVI divulgou excertos de uma sondagem política, cujo depósito foi efetuado pela Intercampus.

2º

A sondagem versava sobre a intenção de voto dos portugueses nas eleições legislativas a realizar em 2009.

3º

A análise da divulgação dos resultados correspondentes às intenções de voto permitiu apurar os seguintes factos:

- não foi divulgada a percentagem de inquiridos cuja resposta foi «não sabe/não responde» ou que declarou que se ia abster;
- não foi divulgada a descrição das hipóteses em que se baseou a redistribuição dos indecisos;

- não foi divulgada uma referência expressa à adoção desse procedimento.

4º

O n.º 1 do artigo 7.º da Lei das Sondagens (Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, doravante, também LS) estabelece que a «publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites».

5º

A omissão das informações que a lei reputa necessárias na divulgação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social pode induzir em erro o cidadão consumidor em relação ao resultado, sentido e limites da sondagem.

6º

Nos termos e com os fundamentos constantes da Deliberação 1/SOND-TV/2009, os quais se dão por reproduzidos e são parte integrante da presente decisão, concluiu a ERC que a TVI violou as regras de divulgação e interpretação de sondagens previstas no artigo 7.º, ns.º 1 e 2, alíneas g) e h), da Lei das Sondagens.

7º

O incumprimento detetado viola a norma geral prevista no n.º 1 do citado artigo 7.º que consagra o dever de transmitir os dados obtidos por sondagens de opinião de modo a não falsear o u deturpar o seu resultado, sentidos e limites.

8º

A Arguida bem conhece a legislação que regula a difusão de sondagens de opinião, nomeadamente a norma que impõe a obrigatoriedade de os órgãos de comunicação social publicarem as sondagens de opinião acompanhadas das informações necessárias a um completo esclarecimento do seu conteúdo.

9º

Sabia, por isso, que a responsabilidade pela indicação dos elementos previstos no artigo 7.º, n.º 2, da Lei das Sondagens recai sobre o órgão de comunicação social que efetua a divulgação da sondagem de opinião.

II. Defesa da Arguida**10º**

Notificada para se pronunciar da acusação, a Arguida assumiu que a omissão resultara de um lapso do funcionário que efetuou o respetivo tratamento de dados, «não tendo sido indicado junto com a respetiva ficha técnica a percentagem de inquiridos cuja resposta foi ‘não sabe/não responde’ ou que declarou que se ia abster, isto apesar do depósito da sondagem em análise», sustentando que a hipótese de redistribuição dos indecisos teria sido feita dentro da prática habitual da estação e, em condições normais, teria sido comunicada aos telespectadores.

11º

Adiantou a Arguida que a omissão terá sido devida à implementação de uma nova base gráfica, que incluiria automaticamente essa informação sem necessidade de tratamento jornalístico, sendo que o funcionário encarregue de preencher os elementos da ficha técnica na aludida base gráfica cometeu o erro de utilizar, ao invés da base gráfica nova, a antiga, não verificando que esses dados não estavam nela compreendidos.

12º

Segundo alega, “foi comunicado ao jornalista que não necessitava de tratar esses dados na sua parte da peça, pois tal seria inserido graficamente na ficha técnica que a acompanha”.

13º

Por último, assegurou à ERC ter já tomado todas as providências para que tal omissão de informação não volte a acontecer, como poderá ser constatado pela observação da divulgação de posteriores sondagens, tendo mesmo já eliminado do sistema informático a base gráfica antiga, cuja subsistência no referido sistema originou a omissão verificada.

III. Apreciação e Fundamentação

14º

Da prova testemunhal produzida nos autos resultou que a falha terá sido atribuível a um erro humano, dado ter sido utilizada uma base gráfica antiga, que impunha o tratamento de dados, mas seguindo orientações aplicáveis somente à que à data da divulgação estava a ser implementada e que dispensava tal tratamento.

15º

De acordo com a primeira testemunha ouvida, a Arguida a partir de 20 de março de 2009 passou a usar um modelo diferente de ficha técnica, “em rodapé, onde estariam todos os elementos exigidos por lei”, sendo que os factos a que os autos se reportam são anteriores a essa mudança.

16º

O Diretor de Informação à data, segunda testemunha inquirida, reconheceu que aquando da exibição da peça ocorreu um problema técnico, tendo a própria ficha técnica entrado tardiamente no ar por razões técnicas que dificultaram o tratamento da peça e que só mais tarde verificou a omissão de alguns elementos obrigatórios.

17º

A Arguida assegurou, na sua defesa, que tal situação não voltará a ocorrer.

18º

Admite-se, porém, que, tendo a omissão resultado de um erro humano, não tenha sido intencional, sendo que a infração não deixa de ser punível, sendo-o a título de negligência, conforme preceitua o n.º 5 do artigo 17.º da LS, ou seja resultando de uma falta de diligência, tanto mais exigível quanto se tratava de vigiar a implementação de uma nova base gráfica.

19º

Com a sua conduta, a Arguida violou, pelo menos, com negligência, o disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, pelo que praticou uma contraordenação prevista e punida no artigo 17.º, n.º 1, alínea e), da mesma Lei, estando, conseqüentemente, sujeita à aplicação de

uma coima cujo montante mínimo é o valor mais elevado da coima concretamente aplicada às várias contraordenações, começando em € 24.939,89, e o montante máximo é € 249.398,95.

20º

A negligência é punida, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da mesma Lei.

21º

Manda o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (Regime Geral das Contraordenações, doravante, também RGCO), que na medida da coima seja apreciada a gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da infração.

22º

Não pode a ERC ignorar que a Arguida já havia sido alertada anteriormente quanto ao cumprimento das obrigações em matéria de divulgação de sondagens (cfr. Deliberação 1/SOND-TV/2008, Deliberação 2/SOND-TV/2008 e Deliberação 3/SOND-TV/2008).

23º

Todavia, não se conhecem benefícios económicos resultantes da prática da infração, concluindo-se, dos elementos constantes dos autos, que o grau de culpa da Arguida não se revelou determinantemente acentuado, atento o erro humano que na origem da ocorrência.

24º

Tudo visto, é convicção desta Entidade Administrativa que a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente justificam que o presente procedimento contraordenacional culmine na aplicação de uma admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º do RGCO, sanção tida por adequado e suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais da mesma natureza.

Nestes termos, e considerando o exposto, é **admoestada** a arguida, nos termos do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, **sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento do artigo 7.º, n.º 2, da Lei das Sondagens.**

Mais se adverte a Arguida, em cumprimento do disposto no RGCO, de que a presente decisão torna-se efetiva 20 dias úteis após a sua notificação, se não for, nesse prazo, impugnada judicialmente, nos termos do artigo 59.º do RGCO, considerando-se a notificação efetuada no terceiro dia útil posterior ao envio da carta registada. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

Dado tratar-se de uma decisão de aplicação de coima ou admoestação (artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regime de Taxas da ERC – Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), **são devidas taxas por encargos administrativos, no montante de 1,5 unidades de conta**, nos termos do disposto no Anexo V, verba 37, que incidem sobre **TVI-TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.**, a qual, para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC, **dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 dias contados da data de notificação da presente deliberação.**

Notifique-se nos termos do disposto nos artigos 46.º e 47.º do RGCC.

Lisboa, 18 de março de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro (voto contra)
Rui Gomes